



## RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO Nº 011/2024

*Entidades envolvidas: Secretaria Municipal de Governo e Secretaria Municipal de Administração e Previdência.*

### **Finalidade**

*Recomendação quanto à necessidade de se estabelecer termo formal para a cessão de servidores municipais, bem como a avaliação das existentes, no que concerne, a obediência aos aspectos legais, em especial, a Cessão de Servidores e de Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré/PR.*

Tendo em vista as competências da Controladoria Geral do Município de Almirante Tamandaré/Pr., previstas no art. 15º da Lei 2.312/2022,, artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 148 da Lei Complementar Municipal nº 19/2011, consolidada em 09/11/2017 (Estatuto dos Servidores Municipais), Lei Complementar nº 101/2000, parágrafo 1º do art. 93 da Lei Federal nº 8.112/90, e Art. 3º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, sem prejuízo de outras legislações pertinentes e aplicáveis à matéria emitimos a recomendação a seguir:

- Conceito de cessão Art. 3º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021;

A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Não haverá cessão sem:

- I - o pedido do cessionário;
- II - a concordância do cedente; e
- III - a concordância do agente público.

Em termos conceituais a cessão pode ser definida como ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público, ocupante de cargo ou emprego público, para o exercício de atividades em outro órgão ou entidade, distinta da origem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**www.tamandare.pr.gov.br / e-mail controladoria@tamandare.pr.gov.br**

Corroborando os termos acima dispostos, verifica-se que a cessão de servidor é um instituto jurídico previsto no direito administrativo, comumente presente nos estatutos dos servidores e cujo objetivo é estimular a colaboração entre os Entes Federados na busca por melhor aproveitamento de recursos financeiros, técnicos e humanos. Sendo assim definido:

*Afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações.*

A cessão de servidores no Município de Almirante Tamandaré/PR, está prevista no **artigo 148 da Lei Complementar Municipal nº 19/2011**, consolidada em 09/11/2017 (Estatuto dos servidores municipais), conforme reproduzido a seguir

*“ Art. 148: No superior interesse da Administração Pública, fica facultado ao exercício municipal, em atendimento disposto no artigo 44 da Constituição do Estado do Paraná, autorizar a cessão ou permuta ao servidor a outros órgãos ou entidades, no prazo de um ano, prorrogável ou não, desde que para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.*

*§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário.*

*§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão de administração municipal indireta para fins determinados e a prazos certos.*

*§ 3º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no órgão oficial do Município ou, na falta deste, no órgão oficial do Estado.*

*Vide também:*

A Lei Federal nº 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Seu artigo 93 dispõe que o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e em casos previstos em leis específicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**www.tamandare.pr.gov.br / e-mail controladoria@tamandare.pr.gov.br**

O parágrafo 1º desse artigo fixa que, na hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos ou entidades dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

**ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ – TCE/PR**

*A cessão de servidor público municipal pode ocorrer no superior interesse da administração pública direta ou indireta, entre as unidades do próprio município e outros entes municipais, estaduais ou federais, da administração direta ou indireta.*

*Para que a cessão seja lícita, é necessário que haja motivação expressa do interesse público e da ausência de prejuízo; formalização mediante celebração de convênio ou instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; e observância à legislação local.*

*Câmara municipal também pode solicitar a cessão de servidor vinculado a outro órgão ou ente público, mediante motivação escrita do interesse público que justificou o pedido.*

*Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais em 2021, por meio da qual solicitou esclarecimentos sobre a cessão de servidores públicos efetivos.*

Em seu parecer, a assessoria jurídica da consulente opinou pela possibilidade de cessão de servidor público efetivo do município para exercer o cargo ou função em outro ente federativo distinto mediante convênio municipal de cooperação, desde que comprovado interesse público. Também sugeriu a possibilidade de requisição de servidor público efetivo de outro ente federativo distinto para exercer cargo ou função no município, nas mesmas condições.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR ressaltou que somente é permitida a cessão de servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com previsão expressa em lei específica. Além disso, destacou que, para tanto, os pressupostos básicos necessários são a motivação do interesse público; a cooperação entre os entes federativos; a formalização jurídica; e a delimitação do prazo.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) concordou com a unidade técnica e manifestou-se, em seu parecer, nos exatos termos da resposta do Tribunal à Consulta. *(Transcrição nossa levada para conhecimento).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
[www.tamandare.pr.gov.br](http://www.tamandare.pr.gov.br) / e-mail [controladoria@tamandare.pr.gov.br](mailto:controladoria@tamandare.pr.gov.br)

Nesta esteira, evidente que o interesse público que justificar a cessão do servidor deve ser explicitado previamente à sua realização em processo administrativo específico, ou formalizado através de instrumento jurídico mediante Termo de Cooperação, no qual esteja expresso as condições sob as quais ocorrerá a cessão, destacando-se o prazo máximo de 4 anos, isto é, deve ter caráter temporário, não podendo representar perpetuação de situações funcionais, além da definição do ônus para o cessionário vez que não há direito subjetivo do servidor à cessão.

Outro requisito fundamental para que a cessão seja realizada é a existência de comprovada vantagem na realização da cooperação entre os órgãos cedente e cessionário, de modo que o ato administrativo atenda à supremacia do interesse público na sua materialização.

De todo o acima exposto, considerando que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**RECOMENDAMOS QUE:**

Os atos de cedência de servidores deverão necessariamente estar amparados em prévio instrumento normativo para que possam ser efetivados, de forma a regulamentar as disposições previstas no **artigo 148 da Lei Complementar Municipal nº 19/2011**, consolidada em 09/11/2017 (Estatuto dos Servidores Municipais, Recomendação do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR e demais Legislações pertinentes e aplicáveis à matéria.

Dessa forma, a Controladoria conclui recomendando que as Secretarias de Governo e Secretaria Municipal de Administração e Previdência considere como Matriz de Risco e reavalie as cessões sob sua competência, em especial, no que concerne aos seguintes aspectos:

- Existência de regulamentação interna;
- Interesse público motivado;
- Prazo (ter caráter temporário);
- Envolver apenas servidores ocupantes de cargo efetivo;
- Estar formalizada mediante instrumento jurídico específico;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**[www.tamandare.pr.gov.br](http://www.tamandare.pr.gov.br) / e-mail [controladoria@tamandare.pr.gov.br](mailto:controladoria@tamandare.pr.gov.br)**

Ademais, se necessário, cabe promover o ajuste dos convênios com vícios sanáveis, e o encerramento dos que na sua essência não podem permanecer, com o intuito de resguardar a gestão de eventuais fiscalizações futuras.

E por fim, solicitamos a colaboração de todos para auxiliar no acompanhamento dos processos de cessões de servidores, resguardando a Municipalidade de possíveis irregularidades e tornando a gestão mais transparente e eficaz.

Almirante Tamandaré, 04 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO ZILLI

Controlador Geral do Município